PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001018-02.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: FABRICIO PENALVA SUZART e outros Advogado (s): FABRICIO PENALVA SUZART IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO DE DROGAS. IRREGULARIDADE FORMAL DO FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO COM FUNDAMENTO NA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE DECURSO DO PRAZO DE NOVENTA DIAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE CASUÍSTICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. RECOMENDAÇÃO PARA DETERMINAR QUE O IMPETRADO DESIGNE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL. I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado FABRÍCIO PENALVA SUZART (OAB/ BA n.º 41.575), em favor do Paciente RAYRON PAIVA FERREIRA, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA/BA. II- O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente sob os fundamentos, em síntese, de: a) ilegalidade formal do flagrante; b) ausência de fundamentação idônea para decretar a prisão preventiva; c) excesso de prazo na formação da culpa; d) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; e) condições pessoais favoráveis. III- Compulsando os autos, verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante em 25/08/2022 em razão da suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de tráfico de drogas. IV-Sustenta o impetrante que foi ouvida apenas uma testemunha no respectivo auto de prisão, cujo depoimento restou idêntico ao depoimento do condutor, entretanto o fato de serem iguais os depoimentos prestados pelos policiais não pode ser usado como argumento para desconstituir o auto de prisão em flagrante, tampouco para conceder ao paciente a liberdade provisória. Vale salientar que os depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante podem ser ratificados ou não perante a autoridade judiciária, sob o manto de todas as garantias constitucionais, daí a irrelevância da identidade de testemunhos. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em salientar que a conversão do flagrante em segregação preventiva torna superada a discussão acerca de eventual irregularidade do flagrante, ante a formação de novo título a lastrear a constrição cautelar. V-Outrossim, alega o Impetrante que o Paciente está submetido a constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para formação da culpa, eis que até o momento não há previsibilidade de designação de audiência. Da análise dos autos da ação penal nº 8003140-96.2022.8.05.0137, verifica-se que, embora, de fato, não tenha ainda sido iniciada a instrução criminal, o Magistrado primevo, na decisão de recebimento da denúncia, já cuidou de determinar ao Cartório a inclusão do processo em pauta para a audiência de instrução, o que, contudo, ainda está pendente de cumprimento. VI- No que concerne à alegação de excesso de prazo, por não ter havido a reavaliação da prisão preventiva do Paciente, posteriormente à data de 25/01/2022, quando foi decretada a prisão preventiva, verifica-se que ainda não se passaram os noventa dias

previstos no art. 316, parágrafo único, do CPP, competindo ao Juízo impetrado reexaminar a prisão, nos termos do referido dispositivo legal. De mais a mais, consoante cediço, os Tribunais Superiores firmaram o entendimento de que o mencionado prazo não é peremptório e eventual inobservância não enseja a revogação da constrição cautelar. VII- Em relação ao argumento de inidoneidade da fundamentação do decreto preventivo, tampouco assiste razão ao Impetrante. Na hipótese, consta que foi apreendida com o Paciente a quantidade de 395 (trezentos e noventa e cinco) pinos cheios de uma substância análoga a cocaína, 26 (vinte e seis) papelotes de cocaína cheios, 20 (vinte) pinos vazios de cocaína, 10 (dez) "pés" de maconha, aproximadamente 387 (trezentos e oitenta e sete) gramas de maconha, 02 (duas) balanças de precisão, e uma arma, cujos indícios suficientes de autoria estão indicados no depoimento dos policiais constantes do Auto de Prisão em Flagrante. Ve-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está baseada em fundamentação idônea e demonstra o efetivo preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai dos depoimentos colhidos no bojo do auto prisional, do auto de apreensão e do laudo pericial das substâncias encontradas, bem como do periculum libertatis, este último justificado sobretudo na necessidade da garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito, face a variedade e a natureza das substâncias ilícitas apreendidas, juntamente a arma de jogo, e para evitar possível reiteração delitiva, uma vez que o Paciente foi preso com quantidade significativa de entorpecentes variados e uma arma de fogo, a revelar aparente dedicação à atividade de traficância de drogas. VIII - No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, exercício de atividade lícita e residência fixa, é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Precedentes do STJ. IX —Diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, sobretudo em razão do modus operandi empregado e do risco de reiteração delitiva, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. Precedentes. X- Necessidade de manutenção da segregação cautelar. Ordem CONHECIDA e DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus  $n^{\circ}$  8001018-02.2023.8.05.0000, da comarca de Jacobina, em que figuram como impetrante, advogado FABRÍCIO PENALVA SUZART (OAB/BA n.º 41.575), em favor do paciente RAYRON PAIVA FERREIRA e, como Impetrado, M.M. JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER e DENEGAR a ordem vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor do Paciente, com RECOMENDAÇÕES destinadas ao Juízo da Vara Crime do Senhor do Bonfim/BA, a fim de que, com urgência, designe audiência de instrução, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 21 de marco de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO

PROCLAMADA ORDEM CONHECIDA E DENEGADA À UNANIMIDADE. Salvador, 21 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001018-02.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: FABRICIO PENALVA SUZART e outros Advogado (s): FABRICIO PENALVA SUZART IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado FABRÍCIO PENALVA SUZART (OAB/BA n.º 41.575), em favor do Paciente RAYRON PAIVA FERREIRA, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA/BA. De acordo com o Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante em 25/08/2022 em razão da suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de tráfico de drogas. O Impetrante pleiteia o relaxamento da prisão, tendo em vista suposta ilegalidade formal do flagrante e do excesso de prazo para finalização da fase instrutória processual ou a revogação da prisão preventiva, uma vez que não estariam presentes os requisitos do art. 312, do CPP, bem como pela alegada falta de fundamentação da decisão que decretou a constrição cautelar. Seque aduzindo a ilegalidade do flagrante, uma vez que o Paciente teria sido preso por três policiais militares e apenas dois deles foram ouvidos, os quais prestaram "depoimentos idênticos" e, ainda, que foi ignorado o depoimento do terceiro agente policial que participou da diligência. Menciona, ainda, que existe constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa do Paciente, uma vez que este "foi preso em flagrante em 25/08/2022, em 01/09/2022 foi oferecido denúncia pelo representante do parquet, a citação do Réu para apresentação de defesa. somente ocorreu em 30/11/2022 (oitenta e nova dias depois do oferecimento da denúncia), em 07/12/2022 foi apresentado a defesa, e até o momento não há previsibilidade de marcação de audiência". Assevera, ademais, que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente não apresenta fundamentação jurídica idônea, além de estarem ausentes os reguisitos legais autorizadores para a decretação e a manutenção de sua constrição cautelar, pontuando que outras medidas cautelares menos gravosas poderiam ser adotadas. Consigna, por derradeiro, que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário, possui residência fixa, emprego lícito, estuda, e é pai de duas crianças menores de idade. Diante de tais considerações, requereu, liminarmente, a concessão da ordem em favor do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, com ou sem imposição das medidas cautelares alternativas, pugnando, ao final, pela confirmação do pleito liminar. Para subsidiar o seu pleito, acosta a documentação de ID 39407095 e seguintes. Decisão não concedendo a medida liminar ID 39407095. A autoridade impetrada prestou suas informações ID 40956805. A Procuradoria de Justiça, apresentou o competente parecer, opinando pelo conhecimento e, denegação da ordem de Habeas Corpus. ID 41141605. Com este relato, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 03 de março de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS07 PODER JUDÍCIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001018-02.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: FABRICIO PENALVA SUZART e outros Advogado (s): FABRICIO PENALVA SUZART IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado FABRÍCIO PENALVA SUZART (OAB/BA n.º 41.575), em favor do Paciente RAYRON

PAIVA FERREIRA, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA/BA. Da análise dos autos, verifica-se o Paciente foi preso em flagrante em 25/08/2022 em razão da suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de tráfico de drogas, e conforme os argumentos constantes na exordial, encontrando-se preso preventivamente há mais de 06 (seis) meses, sem formação de culpa, havendo excesso de prazo. O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente sob os fundamentos, em síntese, de: a) ilegalidade formal do flagrante; b) ausência de fundamentação idônea para decretar a prisão preventiva; c) excesso de prazo na formação da culpa; d) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; e) condições pessoais favoráveis. Feitas as devidas considerações, passa-se à análise das teses do writ. I - SUPOSTAS ILEGALIDADES OCORRIDAS NA PRISÃO DO PACIENTE Não obstante, o Impetrante sustenta suposta ilegalidade formal do flagrante, pugnando pelo relaxamento da prisão. Sustenta o impetrante que foi ouvida apenas uma testemunha no respectivo auto de prisão, cujo depoimento restou idêntico ao depoimento do condutor, entretanto o fato de serem iguais os depoimentos prestados pelos policiais não pode ser usado como argumento para desconstituir o auto de prisão em flagrante, tampouco para conceder ao paciente a liberdade provisória. De fato, o meio utilizado não prima pela melhor técnica e qualidade, causando estranheza a identidade dos depoimentos, pois o mesmo fato nunca será narrado da mesma forma por pessoas diferentes, já que cada indivíduo tem uma percepção dos acontecimentos e memória própria. No entanto, os depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante podem ser ratificados ou não perante a autoridade judiciária, sob o manto de todas as garantias constitucionais, daí a irrelevância da identidade de testemunhos. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em salientar que a conversão do flagrante em segregação preventiva torna superada a discussão acerca de eventual irregularidade do flagrante, ante a formação de novo título a lastrear a constrição cautelar, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESBULHO POSSESSÓRIO, DANO QUALIFICADO E PORTE DE ARMA DE FOGO. IRREGULARIDADE DO FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. TESE SUPERADA. TRANCAMENTO DA DEMANDA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. È assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos. 2. O Superior Tribunal de Justiça é firme em salientar que a conversão do flagrante em segregação preventiva torna superada a discussão acerca de eventual irregularidade do flagrante, ante a formação de novo título a lastrear a constrição cautelar mormente quando a prisão é reavaliada na sentenca e idoneamente justificada. 3. O trancamento prematuro de persecução penal, pela via estreita do writ, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de análise probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia. 4. Esta Corte de Justiça é firme em assinalar a idoneidade da decretação do cárcere preventivo de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo. Precedentes. 5. Agravo não provido. (AgRg no RHC n. 162.016/RO, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 6/10/2022). Nestes termos, vislumbro a regularidade da prisão em flagrante do paciente. II — DO PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO Sustenta o Impetrante que o Paciente está submetido a

constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para formação da culpa, eis que até o momento não há previsibilidade de marcação de audiência. Inicialmente, vale ressaltar que o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na configuração da culpa não pode ser resultante de simples somatória dos prazos processuais estabelecidos para a realização dos atos estabelecidos na lei processual, devendo essa contagem ser analisada de forma global e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Confira-se: Esta Corte possui orientação pacificada de que 'o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais' (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30/09/2015). (...) Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 351.506/MS, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 27/05/2016). No exame do excesso de prazo não é possível proceder-se a apreciação meramente aritmética dos prazos previstos na lei processual, impondo-se promover análise mais pormenorizada do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade (...) (STJ, HC 350.650/RJ, Sexta Turma, Relatora: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 24/06/2016). Além disso, quanto à necessidade de reexame da prisão preventiva, o STJ vem decidindo que "o parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório. isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC nº 604.761/SC, Rel. Min. Revnaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 6/10/2020). Em consonância com este entendimento o STF pacificou a questão, no julgamento da SL-MC-Ref nº 1.395/SP, ocorrido na sessão plenária de 15/10/2020, ao fixar a seguinte tese: "A inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do CPP não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos". Registre-se que o entendimento de que a fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação. Por esse motivo, não é possível afirmar que, após determinado prazo específico, já não haveria mais, pelo simples decurso do tempo, cautelaridade no decreto prisional. Nessa mesma linha de intelecção, manifestou-se o Ministro Edson Fachin, em 27/5/2020, no HC nº 184.424/DF: Tendo em vista que a prisão preventiva é instituto que se presta a um conjunto de finalidades previsto em lei — garantia da ordem pública ou da ordem econômica, resguardo da instrução processual ou da aplicação da lei penal —, sendo, prima facie, adequada ao alcance de algum desses desideratos, é possível concluir, sem maiores dificuldades, decorre do próprio êxito da medida a inexistência de fatos novos ou contemporâneos à prisão, os quais muito mais provavelmente resultariam de falhas estruturais dos locais de cumprimento das segregações cautelares ou de indisciplina dos sujeitos sobre os quais recai a persecução penal. Sendo assim, a exigência de fatos novos ou contemporâneos à prisão para que os decretos pudessem ser mantidos por ocasião da reavaliação judicial teria o condão de desvirtuar o alcance e o sentido da norma, por se extrair de uma exigência, dirigida ao julgador, de reanálise e fundamentação periódicas um prazo a que estaria sujeita a prisão preventiva em caso de bom comportamento carcerário do custodiado, independentemente da complexidade

do caso ou das especificidades do rito processual a ser observado nas fases da persecutio criminis, a revelar a incompatibilidade, do ponto de vista sistemático, de tal interpretação. Tais fatos são, portanto, desnecessários para a fundamentação das decisões que mantêm as prisões. Os parâmetros segundo os quais se deve avaliar a fundamentação dessas decisões estão previstos no art. 315, caput, do CPP: a revogação da medida depende da falta de motivo para a sua subsistência. A contrario sensu, para a manutenção da prisão preventiva, é suficiente que haja motivo idôneo para que se estenda a custódia cautelar do réu, à míngua de alterações do substrato fático que tornem tal extensão ilegal ou desnecessária. Diante disso, reputo, suficiente para o cumprimento do disposto no art. 316 do CPP que se empreque nas decisões que mantêm as prisões preventivas fundamentação mais simplificada do que nos atos jurisdicionais que as decretaram caso não haja alterações de cenário fático relevantes, subsistindo os requisitos ensejadores do ato primevo. Tal compreensão encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite motivação mais sucinta, inclusive com a adoção de técnica per relationem, nas decisões de manutenção da custódia cautelar proferidas, por exemplo, por ocasião da pronúncia. (Grifos nossos). In casu, da análise dos autos da ação penal nº 8003140-96.2022.8.05.0137, verifica-se que, embora, de fato, não tenha ainda sido iniciada a instrução criminal, a mora não pode ser exclusivamente imputada ao Juízo, uma vez que, a marcha processual tem sido realizada com observância, tendo o magistrado primevo determinado a designação de data para a audiência de instrução, consoante decisão de recebimento da denúncia constante nos autos, o que ainda está pendente de cumprimento. Curial destacar que o processo não ficou paralisado indevidamente desde que o Paciente teve a prisão preventiva decretada em 25/08/2022, in casu conforme as informações prestadas pela autoridade indigitada coatora o réu foi preso no dia 25/08/2022, tendo sido oferecida a denúncia 25/08/2022, o paciente foi notificado em 30/11/2022, posteriormente então, apresentou defesa prévia em 07/12/2022 , sendo recebida a denúncia em 11/02/2022, na decisão de ID 353636454 (Ação Penal : 8003140-96.2022.8.05.0137) . Nessa linha, o processo aguarda inclusão em pauta para audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade do juízo, nos termos requeridos na petição ID 192756449, não havendo, portanto, sinais de desídia na sua condução, e, portanto, qualquer ilegalidade a ser sanada nesse sentido, por ora. Sobre o tema, asseveram as turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça: Quanto ao suposto excesso de prazo, salientou o Tribunal local tratar-se de feito complexo, com multiplicidade de réus, no qual o paciente permanece foragido, além de haver ocorrido o encerramento da instrução, com a posterior prolação da decisão de pronúncia, o que atrai a incidência da Súmula n. 21 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".Processo AgRg nos EDcl no RHC 115944 / MG AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO. DE HABEAS CORPUS 2019/0218567-2 Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador T6 — SEXTA TURMA Data do Julgamento 22/09/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2020. Não se constata o alegado excesso de prazo, pois não há indícios de que as instâncias ordinárias tenham agido com desídia na condução do feito ou retardado injustificadamente a prestação jurisdicional, devendo-se observar as especificidades do caso, em que foi necessária a expedição de diversas cartas precatórias ao longo do feito. Ademais, a instrução processual foi encerrada pelo Juízo de

origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 52/STJ. Processo HC 598476 / PR HABEAS CORPUS 2020/0178036-0 Relatora: Min. LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 15/09/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2020. Segundo o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". Entretanto, tal fato não acarreta, por si só, em constrangimento ilegal com a conseguente revogação da prisão preventiva fixada pelo eminente magistrado, conforme entendimento adotado pelo Pretório Excelso, senão vejamos: PRISÃO PREVENTIVA — PERICULOSIDADE — VIABILIDADE. Decorrendo a custódia de integração a organização criminosa, a teor de depoimentos de testemunhas e de envolvidos, não se tem ilegalidade. PRISÃO PREVENTIVA - RENOVAÇÃO - PRAZO - EXCESSO - AUSÊNCIA. Apresentada motivação suficiente à manutenção da prisão, observado o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal, PRISÃO DOMICILIAR — INADEQUAÇÃO, O cometimento de crime com violência ou grave ameaça inviabiliza a substituição da prisão preventiva, gênero, pela domiciliar — artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal. (HC 188007, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 22-09-2020 PUBLIC 23-09-2020). Ocorre que no caso dos autos houve a reavaliação da prisão preventiva do paciente posteriormente a data de 25/08/2022, quando foi decretada a prisão preventiva, conforme decisão proferida em 13/12/2022 em que o magistrado coator indeferiu o pedido formulado. Confira-se: "Isto posto, pelos fundamentos supra, indefiro o Pedido de Liberdade Provisória e/ou Revogação de Prisão Preventiva regueridos por RAYRON PAIVA FERREIRA, e mantenho a Prisão Preventiva, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. "ID 295110117 Nesse ponto, vale, ainda, transcrever trecho do parecer ministerial: "Não é, contudo, o que se sucede na espécie, notadamente se considerarmos que, diferente do que tenta fazer crer a defesa, o feito tem sido devidamente impulsionado, tendo o magistrado primevo determinado a designação de data para a audiência de instrução, consoante decisão de recebimento da denúncia (autos no 8003140-96.2022.8.05.0137), o que ainda está pendente de cumprimento. " (ID 41141605). Noutro giro, em que pese não se observar, in casu, constrangimento ilegal por excesso de prazo na configuração da culpa, considerando que já se passaram quase cinco meses da apresentação da defesa prévia, sem que, até o presente momento, tenha se iniciado a instrução criminal, há a necessidade de realizar uma recomendação ao Juízo Primevo, a fim de que, com a maior brevidade possível, designe audiência de instrução. III — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA O Impetrante aduz, ainda, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob a alegação de que inexiste fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva, não estando presentes os pressupostos e requisitos para a constrição cautelar. No entanto, em que pesem as alegações dos Impetrantes, o pleito não merece acolhida. Da análise dos autos, verifica-se que a Autoridade Impetrada adotou fundamentação jurídica idônea para converter a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, sob o fundamento de assegurar a ordem pública, conforme se vê: "[...] Aos 29 de agosto de 2022, nesta cidade Jacobina, Estado da Bahia, às 10:30 horas, na sala de audiência desta 1º Vara Criminal, em ato especialmente designado em atenção ao disposto na Resolução 213/15, do CNJ, foram apresentados os autos do APF n.

8003043-96.2022.8.05.0137, presentes o Exmo. Sr. Dr. Rodolfo Nascimento Barros, Juiz de Direito em Substituição, o representante do Ministério Público, Dra. Tarsila Honorata, Promotora de Justiça. Aberta a audiência constatou-se a presença do conduzido RAYRON PAIVA FERREIRA, preso em 25 de agosto de 2022. Iniciada a audiência, foi ouvido o flagranteado conforme o teor da gravação em anexo. Dada a palavra ao Ministério Público: Conforme gravação em anexo. Dada a palavra ao Advogado: Conforme gravação em anexo. Custódia finalizada. Em seguida, o Ministério Público, em requerimentos, reguer a Homologação do APF e a decretação da prisão preventiva, pois foi encontrado no interior da residência do flagranteado, 395 pinos cheios de uma substância análogo a cocaína, 26 papelotes de cocaína cheios, 20 pinos vazios de cocaína, 10 pez de maconha, aproximadamente 387 gramas de maconha, 02 balanças de precisão, 01 (uma) caderneta com anotações de vendas de drogas, dessa forma a prisão é necessária para garantia da ordem pública. Posteriormente, a Defesa, em requerimento, disse que, o requerente é primário e possui bons antecedentes e forma que não há motivos para a sustentação de uma prisão preventiva. Dessa forma requer a revogação da prisão preventiva, com decretação de medidas cautelares alternativas da prisão e a concessão da liberdade provisoria. Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que: Homologa a prisão em flagrante do acusado e defiro o pedido do Ministério Público e converto a prisão em flagrante em prisão preventiva com fundamento da ordem pública e risco da não aplicação da lei penal, nos termos da gravação em anexo, Expeça-se mandado de prisão atualizando-se o BNP com urgência; Intimados os presentes. Nada mais havendo, mandou encerrar esta ata, a qual vai assinada digitalmente apenas pelo Juiz por se tratar de ato por videoconferência, sendo impossibilitada de ser assinada pelos demais participantes. Eu, Lisandra Assis Pires, digitei e moderei esta audiência. Rodolfo Nascimento Barros Juiz de Direito Substituto. ID 228806089 [...]". (Grifos nossos). Vejamos a decisão de indeferimento de prisão formulado de revogação da prisão preventiva em 13 de dezembro de 2022: "(...)Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória e/ou Revogação de Prisão de RAYRON PAIVA FERREIRA, ao qual foi imputada a prática do delitos previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, da Lei n.º 11.343/06, e no art. 14, da Lei n.º 10.826/03. Aduz que, a prisão do réu, desde o dia 25 de agosto de 2022, configuraria constrangimento ilegal, em decorrência do excesso de prazo (Id.290523400) O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da Prisão Preventiva para preservação da ordem pública, diante da reprovabilidade da conduta imputada ao réu (Id. 292357784) Ao Id. 228806089 do processo n. 8003043-96.2022.8.05.0137 a prisão preventiva fora decretada em audiência de custódia conforme pedido do Ministério Público para salvaguardar a ordem pública e aplicação da Lei Penal. É o relatório. DECIDO. Merece acolhimento o opinativo ministerial. Apesar de a Prisão Preventiva poder ser revogada diante da alteração das condições em que foi decretada, não é o caso dos autos. Quanto à custódia preventiva, é necessária a observância dos postulados normativos da razoabilidade e proporcionalidade, que exigem a concretização de um juízo ponderativo entre os vários interesses que entram em confronto em cada caso concreto. Se de um lado, no âmbito da persecutio criminis, se tem os interesses investigativos e penais do Estado, de outro, não menos relevantes são os interesses de quem sofre as consequências da medida restritiva. É do balanceamento entre uns e outros que emerge a medida mais adequada, em cada situação concreta. Da análise do inquérito policial e instrução processual, vê-se que o réu está envolvido na prática de delito de grande reprovabilidade como posse de

arma de fogo e Tráfico de Drogas, o que revela o potencial delitivo do indivíduo. Ademais, verificou-se que conforme relatado na denuncia e no Inquérito Policial foram encontrados na casa do acusado e foram aprendidos 395 (trezentos e noventa e cinco) pinos cheios de uma substância análogo a cocaína, 26 (vinte e seis) papelotes de cocaína cheios, 20 (vinte) pinos vazios de cocaína, 10 (dez) "pés" de maconha, aproximadamente 387 (trezentos e oitenta e sete) gramas de maconha, 02 (duas) balanças de precisão, 01 (um) celular IPhone 13 dourado, 01 (uma) caderneta com anotações de vendas de drogas, R\$ 793.00 (setecentos e noventa e três reais) em cédulas e R\$ 86.65 (oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) em moeda e 01 (um) coldre de tecido da arma. Assim, da conduta do acusado, constata-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. É possível afirmar que, em liberdade, apresentaria risco à garantia da ordem pública, pois é evidente, a probabilidade de reiteração delituosa. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial. Transcreve-se: 'HABEAS CORPUS' — ESTELIONATO — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — LIBERDADE NÃO CONCEDIDA. 'HABEAS CORPUS' - ESTELIONATO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA -LIBERDADE NÃO CONCEDIDA 'HABEAS CORPUS' — ESTELIONATO — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE NÃO CONCEDIDA. 'HABEAS CORPUS' - ESTELIONATO --GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE NÃO CONCEDIDA - Não configura constrangimento ilegal à liberdade da pessoa humana o indeferimento do pedido de liberdade provisória sob a necessidade de garantia da ordem pública, presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria - 'Habeas corpus' denegado. (TJ-MG - HC: 10000100659911000 MG, Relator: Ediwal Jose de Morais, Data de Julgamento: 07/12/2010, Câmaras Criminais Isoladas / 1º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/02/2011) Assim, vê-se que permanecem inalterados os fundamentos da decretação da prisão preventiva para sua manutenção. Quanto às alegações de boa conduta do réu, primariedade e residência fixa não são aptas a alterar as condições em que a prisão fora decretada. Ademais, soma-se à garantia da ordem pública, o fundamento de que, se posto em liberdade, geraria risco à persecução criminal. Da mesma forma, não há que se falar em excesso de prazo. Não houve desídia do poder estatal e a duração do processo mostrase compatível com a complexidade da causa, pois ao analisar o andamento da Ação Penal, vê-se que, em que pese, o réu ter sido preso no dia 25 de agosto de 2022, O ministério público ofereceu Denuncia no dia 01 de setembro de 2022. Nesse sentido, transcreve-se: Habeas corpus. Excesso de prazo. Prisão preventiva. Gravidade concreta. 1 — Os prazos estabelecidos para duração razoável do processo não são absolutos. Devem se rexaminados de acordo com as particularidades do caso. 2 -Encerrada a instrução criminal, superada está a alegação de constrangimento por excesso de prazo (súmula 52 do e.STJ). 3 - Justifica-se a prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, se há dados concretos que demonstram agravidade concreta do crime e a periculosidade do acusado.(TJ-DF 07206015320198070000 DF 072060153.2019.8.07.0000, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 11/10/2019, 2a Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta forma, inalteradas as condições da decretação da Prisão Preventiva e presentes os requisitos e pressupostos ensejadores à manutenção da custódia processual preventiva do réu, consigna-se a inviabilidade de sua revogação. Isto posto, pelos fundamentos supra, indefiro o Pedido de Liberdade Provisória e/ou Revogação de Prisão Preventiva requeridos por RAYRON PAIVA FERREIRA, e mantenho a Prisão Preventiva, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal."(Grifos nossos). Partindo do art. 312, verificase que o fumus commissi delicti é requisito da prisão preventiva, exigindo-se para sua decretação que existam "prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria." (...). A fumaça da existência de um crime não significa juízo de certeza, mas de probabilidade razoável. (...). O fumus comissi delicti exige a existência de sinais externos, com suporte fático real, extraídos dos atos de investigação levados a cabo, em que por meio de um raciocínio lógico, sério e desapaixonado, permita deduzir com maior ou menor veemência a comissão de um delito, cuja realização e consequências apresentam como responsáveis. (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019). Compulsando os autos, verifica-se a presença dos requisitos necessários à prisão preventiva, quais sejam, o fummus comissi delicit prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, demonstrado pelo auto de apreensão, que exibiu a quantidade de 395 (trezentos e noventa e cinco) pinos cheios de uma substância análoga a cocaína, 26 (vinte e seis) papelotes de cocaína cheios, 20 (vinte) pinos vazios de cocaína, 10 (dez) "pés" de maconha, aproximadamente 387 (trezentos e oitenta e sete) gramas de maconha, 02 (duas) balanças de precisão, e uma arma na posse do flagrado ora Paciente, ja os indícios suficientes de autoria do crime que lhe é imputado restaram demonstrados quando da prisão em flagrante e depoimento de testemunhas policiais. Nesses termos, conclui-se pela presença do elemento fumus comissi delicti. No que concerne ao periculum libertatis, leciona Aury Lopes Júnior: Retomando o art. 312 do CPP, lá encontramos que a prisão preventiva "poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e suficiente de autoria. São conceitos que pretendem designar situações fáticas cuja proteção se faz necessária, constituindo, assim, o fundamento periculum libertatis, sem o qual nenhuma prisão preventiva poderá ser decretada. Tais situações, para a decretação da prisão, são alternativas e não cumulativas, de modo que basta uma delas para justificar-se a medida cautelar. Assim, pode-se considerar que o periculum libertatis é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, previsto no CPP como o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019). Ve-se, portanto, que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, e a que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, foi baseada em fundamentação idônea e demonstra o efetivo preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai dos depoimentos colhidos no bojo do auto prisional, do auto de apreensão e do laudo pericial das substâncias encontradas, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, face a variedade e a natureza das substâncias ilícitas apreendidas, e para obstar a contumácia delitiva, uma vez que o Paciente preso com entorpecentes diferentes, com quantidade significativa e uma arma de fogo, a revelar a sua aparente dedicação à atividade de traficância de drogas, restando evidente que tal medida pode ser repetida enquanto o paciente estiver solto. Assim, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada fundamentação genérica, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi

delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justica vem entendendo pela necessidade da manutenção da segregação cautelar. Vejamos: [...] 4. As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. [...] 7. A alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC 710.394/RO, Quinta Turma, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II – Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, vez que"a"sentença condenatória se mostra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão de que"o réu foi encontrado com grande quantidade de droga de enorme potencial para o vício, em tráfico interestadual, sendo que já havia feito mais de cinco transportes de drogas, a demonstrar a sua participação em atividade criminosa", tudo isso a"demonstrar a sua participação em atividade criminosa e que, solto, voltará a delinquir"justificando, assim, a imposição da medida extrema", circunstância que indica a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revela a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva e da necessidade de coibir a atuação de organização criminosa. [...] IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que verifica-se que consignaram as instâncias de origem que"a incapacidade de medidas cautelares alternativas resquardarem a ordem pública decorre, a contraio sensu, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva, a qual foi demonstrada com esteio em elementos concretos dos autos. Em outros termos, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva seque, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela". [...] Precedentes. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 713.933/ SP, Quinta Turma, Relator Min. Substituto JESUÍNO RISSATO (Des. convocado do TJDFT, Julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022). (Grifos nossos). IV-CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE INSUFICIENTES PARA AFASTAR A

CUSTÓDIA PREVENTIVA. No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, exercício de atividade lícita e residência fixa é cedico que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] IV Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. [...]. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRq no RHC n. 128.289/BA, Quinta Turma, Relator: Min FELIX FISCHER, Julgado em 31/08/2020). (Grifos nossos). V - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO No que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se a impossibilidade da sua aplicação, eis que elas pressupõem a liberdade provisória do Paciente, o que só pode acontecer quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe o art. 321 do Código de Processo Penal. Não obstante, considerando que estão presentes os mencionados pressupostos e requisitos da segregação cautelar, conforme exaustivamente demonstrado, não há que se falar, diante das atuais circunstâncias fáticas, em liberdade provisória do Paciente, Com efeito, diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, sobretudo em razão do modus operandi empregado e do risco de reiteração delitiva, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: [...] Na hipótese, o decreto prisional está devidamente fundamentado, tendo em vista a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente. [...] 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 512.782/SP, Relator: Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04/02/2020, publicado em 10/02/2020). (Grifos nossos). Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor do Paciente, com RECOMENDAÇÕES destinadas ao Juízo da Vara Crime de Jacobina/BA, a fim de que, com urgência, designe audiência de instrução. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 21 de março de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS07